HABEAS CORPUS Nº 513.220 - MG (2019/0157415-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JENNER SILVÉRIO JACULI
ADVOGADO	:	JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 26):

> HABEAS CORPUS - LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICÁVEL DE PLANO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Só se admite o trancamento da ação penal quando verificada a inépcia da denúncia ou a atipicidade absoluta sem, entretanto, ser necessário adentrar a prova dos autos. 2. **A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315 c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.** 3. A presença nos autos de prova da materialidade e indicíos suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. **A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro (04) anos.** 5. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 6. Não havendo comprovação de que o Paciente é o único

> responsável pelos cuidados de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, impossível é o deferimento da prisão domiciliar. 7. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 8. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

O paciente foi condenado como incurso no art. 1º, *caput*, (uma vez), art. 1º § 1º, I e II (por quatro vezes), art.1º, § 2º, I (por três vezes) e art. 1º § 4º, todos da Lei 9.613/98, em cúmulo material com o art. 69 do Código Penal, à pena de 23 anos de reclusão.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, condenação que não citou os crimes antecedentes e de excesso de prazo da prisão, considerando que perdura a custódia desde de 22/6/2016, há quase três anos.

Salienta, ainda, que o regime prisional fechado não tem motivação adequada e que podem ser aplicadas medidas alternativas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

As matérias relativas à falta de contemporaneidade, à condenação sem identificação dos crimes antecedentes, ao excesso de prazo e ao regime fechado não foram objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 26-61. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Por sentença condenatória foi negado o recurso em liberdade (fl. 118):

> Convenço-me de que **a medida de exceção deva continuar em desfavor do sentenciado, pois, tem por finalidade impedir a frustração do cumprimento da pena e continuar a garantir a ordem pública.** Não vejo qualquer outra medida cautelar que possa ser eficaz e eficiente possibilitando a permanência do réu ao vínculo processual. **O sentenciado, como se observa**

na apuração dos delitos, tem latente periculosidade social, mormente quando o modus operandi evidencia que a qualquer custo busca a impunidade ofuscando, de qualquer modo e a qualquer preço, a prova dura da realidade dos crimes cometidos. Não poderá o réu ser agraciado com o direito de aguardar o livre trânsito em julgado desta decisão cm liberdade. **A prisão provisória decretada está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública e garantia da aplicação da pena em caso de confirmação da sentença condenatória. Ademais, o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a persecução penal e demonstra periculosidade social concreta e não apresenta nenhuma mostra de respeito à justiça, à polícia civil e à sociedade de bem.** Permanecendo solto, torna-se afronta à comunidade ordeira e às causas da justiça. O pleito no sentido de ser revogado o seqüestro corporal deve ser afastado a partir do momento que a medida de exceção já fundamentada e motivada, quando do seu decreto por elementos que indicam a necessidade de custódia cautelar ainda prevalecem, notadamente pela possibilidade certa de reiteração de crimes. Presentes, portanto, *fumus comissi delicti* (indício de autoria e prova literal da materialidade) e o *periculum libertatis* (necessidade da cautela ante o fundado risco à ordem pública e frustração no cumprimento da pena) afastando, por completo, a possibilidade de revogação do suplício corporal e até mesmo substituição por outras medidas cautelares que, *in casu*, seriam inócuas e ineficientes.[...].

A prisão cautelar mantida na sentença foi assim decretada (fls. 78-81):

Fundamenta o pedido assegurando que todos os denundandos praticaram crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei 9.613/98 e, ainda que Rogério Bonfim de Almeida já esteja preventivamente em decisão anterior (Processo: 0567024-15.2016) há necessidade da medida extrema para todos, em face da gravidade concreta dos delitos reveladora da periculosidade social dos denunciandos, para a garantia da ordem pública e garantia da higidez da instrução processual.

No corpo da denúncia se extraem episódios envolvendo o policial civil, Rogério, sua ex-esposa Eliane, seu ex-sogro, Jairo e a própria genitora, Cleonalva onde está evidenciado conluio entre eles exercitando condutas e formas diversas com objetivo final de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, vale dizer se valendo do ilícito (recebimento de propinas) para tornar lícito. Descreve conversão de valores provenientes de infrações penais (recebimento de propinas) em negociações com aparência de legalidade, tais como: aquisições transferências, simulações de negociações com bens imóveis; sucessiva constituição e extinção de várias empresas. Pelo apurado o policial civil, Rogério ao longo do tempo, recebia altas propinas e as "aplicava" se valendo da então mulher, do então sogro e da própria mãe, sendo transacionados para que fossem transformados cm ativos lícitos.

Em consulta ao processo investigatório criminal instaurado junto ao Ministério

Público **são fartas as evidências das ocorrências de crimes de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei 9.613/98, com prova literal da materialidade e indícios suficientes de autoria indicando todos que estão denunciados, como envolvidos.**

Tem-se que esta Lei 9.613/98 veio ao mundo jurídico como certeiro utensílio de trabalho jurídico-penal aplicável quer na investigação propriamente dita quer na instrução processual sob o crivo do contraditório.

O objetivo do legislador foi criar mecanismo legal para tornar mais eficiente a prevenção e repressão aos delitos de "lavagem de dinheiro", ou seja, "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". E certo que agentes públicos ímprobos se valem de operações triangulares (terceiros x familiares) e outras técnicas bastante sofisticadas e quase sempre os vestígios são imperceptíveis, merecendo um rigor mais intenso e aprofundamento mais meticuloso para identificação de bens que se tornaram lícitos ainda que originados do ilícito e de quem para isso contribuiu.

Assegurar que os crimes cometidos são graves é desnecessário, pois, os fatos incontroversos se acham à disposição dos interessados para o devido conhecimento e providencias a critério de cada um. Lado outro, não só pela gravidade mencionada bem como por intermédio de elementos concretos, a liberdade destes investigados colocariam cm risco a ordem pública e influenciariam na instrução processual. **A particularidade em destaque para o cometimento desses delitos se instala na real possibilidade de desaparecimento ou alteração de circunstâncias probatórias (material ou imaterial) dificultando a busca da verdade real.**

A medida de exceção aos envolvidos tem por finalidade interromper a reiteração da prática delituosa que já ocorre há vários anos, existindo inclusive um conluio para criação e extinção de empresas, compra e venda de imóveis e outras transações tão somente para a "lavagem de capitais". Em tese, estamos diante de ações desenvolvidas por agentes (policiais civis e familiares) em concurso que, de fato, demonstram forte organização para os crimes que lhes são imputados. Os investigados conforme noticiado em denúncias já formalizadas vem reiteradamente praticando crimes. Para o sucesso do objetivo criminoso se valem de mecanismos jurídicos e empresariais de complexidade tal que sugerem licitudes. Tal habitualidade demonstra o detrimento imposto à sociedade causando risco à garantia da ordem pública e até mesmo econômica.

Acresça-se que a existência de fortes indícios do grande acervo patrimonial desproporcional aos ganhos possíveis e lícitos determina o resultado da organização criminosa onde a mística que o crime não compensa tem e deve prevalecer dentro de ação estatal como a que está sendo desenvolvida.

De outra dimensão é também extremamente justificável a medida de exceção como instrumento necessário e único para a garantia da eficácia da instrução processual. Soltos, com certeza, estarão sempre à busca de ocultar, destruir ou alterar provas e intimidar testemunhas essenciais sempre objetivando a criação

> de dúvida que impedirão a apuração da verdade real.
> Os crimes praticados pelos envolvidos têm relevância e se revestem de gravidade tamanha que o legislador fez destaques em legislação própria e exige para a configuração, cuidados especiais na apuração de fatos para eficácia de resultado investigatório elucidativo. Por isso deve ser utilizado todo e qualquer método legal, ainda que excepcional como a medida extrema que se requer.
> A periculosidade social apresentada pelos denunciandos nas condutas delitivas afasta a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, logo, está a ensejar restrição antecipada da liberdade, pois, as circunstâncias fáticas têm fortes indícios da consumação dos delitos e há real necessidade de se valer da medida de exceção. A afinidade entre os denunciandos, a esperança de não despertar suspeitas e o benefício para todos com o uso e gozo do patrimônio ilegal é sempre o incentivo para este tipo de associação, assim, a reação deve ser intensa para que desestimule essa via de corrupção cujos índices têm alcançado níveis insuportáveis. O seqüestro corporal de cada investigado é imprescindível para garantir a ordem pública e econômica, necessária para assegurar a instrução processual e, assim, prevenir a continuidade de atuação criminosa do grupo que ameaça toda a sociedade. Presente, portanto, o *periculum libertatis* que somado à prova literal da materialidade e aos indícios de autoria preenchidos os pressupostos legais.
> Diante do exposto e pelo contido nos autos, com base nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, para assegurar a instrução processual e garantia da ordem pública e econômica, decreto a prisão preventiva dos seguintes denunciandos:
> - ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA, brasileiro, **policial civil**, MASP 1.174.119-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.902.186-76, portador da Carteira de Identidade n° MG-10.646.589, atualmente preso e recolhido na Casa de Custódia da Polícia Civil de Minas Gerais, cm Belo Horizonte-MG;

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime e na reiteração delitiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas, porquanto o paciente, valendo-se do cargo de policial civil, converteu *valores provenientes de infrações penais (recebimento de propinas) em negociações com aparência de legalidade, tais como: aquisições transferências, simulações de negociações com bens imóveis; sucessiva constituição e extinção de várias empresas. Pelo apurado o policial civil, Rogério ao longo do tempo, recebia altas propinas e as "aplicava" se valendo da então mulher, do então sogro e da própria mãe, sendo transacionados para que fossem transformados em ativos lícitos;* de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Consta que a decisão de prisão *por finalidade interromper a reiteração da prática delituosa que já ocorre há vários anos, existindo inclusive um conluio para criação e extinção de empresas, compra e venda de imóveis e*

outras transações tão somente para a "lavagem de capitais". Em tese, estamos diante de ações desenvolvidas por agentes (policiais civis e familiares) em concurso que, de fato, demonstram forte organização para os crimes que lhes são imputados.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, praticado por policial, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confira-se: RHC 100.215/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, REPDJe 04/02/2019; HC 387.515/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018; e HC 250.221/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator